DECRETO Nº 13.691 DE 20 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS PREVENTIVAS DE ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DO CONTÁGIO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, declarando em todo território nacional o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de COVID-19;

Considerando a dinâmica e celeridade necessárias no processo decisório na Região do Planalto Norte Catarinense, sem prejuízo da observância dos princípios da precaução e prevenção sanitária e de saúde pública;

Considerando as avaliações de risco potencial, emitidas semanalmente pela Central de Operações de Emergência em Saúde e as recomendações do Governo Estadual, avaliadas de forma regionalizada, com adoção de critérios técnicos-científicos para autorizar ou suspender atividades que acarretem incremento do risco sanitário à sua população, além da avaliação do risco x benefício da atividade para autorizar funcionamentos e/ou restrições no seu território;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.218, de 19 de março de 2021 que: **DISPÕE SOBRE A CONTINUIDADE DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**;

Considerando a Resolução nº 025 de 15 de março de 2021 da Comissão Intergestores da Regional de Saúde do Planalto Norte Catarinense; e

Considerando a situação caótica de ocupação de leitos de UTI no Estado de Santa Catarina;

A Prefeita do Município de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o inciso VII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, promulgada em data de 05 de abril de 1990; **Decreta:**

Art. 1º Ficam adotadas as seguintes medidas, no período de 20 de março à 05 de abril de 2021:

- I Ficam liberadas para o funcionamento as lanchonetes/padarias/confeitaria/food-trucks (ambulantes) bares/pub/conveniências (em postos de gasolina ou não) determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:
- II Fica limitado o número de usuários a 25% (vinte e cinco porcento) da capacidade operativa do estabelecimento;
- III Recomenda-se que o local não seja frequentado por pessoas acima de 60 (sessenta) anos e portadores de comorbidades;

- IV Determina o distanciamento de, no mínimo de 1,50 metros (um metro vírgula cinquenta decímetros) entre as mesas do estabelecimento;
- V Os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes;
- VI Disponibilizar álcool 70% (setenta porcento) na entrada de acesso, mesas, balcões, áreas de manipulação, e demais pontos estratégicos;
- VII Fica obrigatório o uso de máscaras por todos os funcionários e clientes, exceto quando estiverem se alimentando;
- VIII Fica sob responsabilidade dos proprietários e colaboradores dos estabelecimentos as orientações e cumprimento das medidas de higiene e proteção;
- IX Fica obrigatório o cumprimento das medidas de higiene e proteção por todos os clientes e funcionários durante toda a permanência no estabelecimento;
- X Fica proibido a apresentação de músicas ao vivo.
- § 1º Fica proibido o fornecimento de bebidas alcoólicas com consumo no próprio estabelecimento entre 18h00 e 6h00.
- § 2º O horário de funcionamento até as 21hs00.
- Art. 2º Ficam liberados para o funcionamento os restaurantes, bares, pizzarias e afins sendo permitido o atendimento à lá carte e de *buffet* dentro das normas sanitárias, determina-se ainda o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:
- I Fica limitado o número de usuários a 25% (vinte e cinco porcento) da capacidade operativa do estabelecimento;
- II Recomenda-se que o local não seja frequentado por pessoas acima de 60 (sessenta) anos e portadores de comorbidades;
- III Determina o distanciamento de, no mínimo de 1,50 metros (um metro vírgula cinquenta decímetros) entre as mesas do estabelecimento;
- IV Os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes;
- V Disponibilizar álcool 70% (setenta porcento) na entrada de acesso, mesas, balcões, áreas de manipulação, e demais pontos estratégicos, devendo realizar a higienização do estabelecimento;
- VI Fica obrigatório o uso de máscaras por todos os funcionários e clientes, exceto quando estiverem se alimentando;
- VII Fica sob responsabilidade dos proprietários e colaboradores dos estabelecimentos as orientações e cumprimento das medidas de higiene e proteção;
- VIII Fica obrigatório o cumprimento das medidas de higiene e proteção por todos os clientes e funcionários durante toda a permanência no estabelecimento;
- IX Determina que os clientes ao servirem-se no *buffet* deverão estar com máscara e as mãos higienizadas com álcool 70% (setenta porcento) e recomendado ainda o uso de luvas.
- X Fica proibido a apresentação de músicas ao vivo.

Parágrafo único. O horário de funcionamento das 10h00 às 21hs00, após permitidos apenas serviços delivery

- Art. 3º Fica determinado o escalonamento do horário de funcionamento dos seguintes serviços e atividades, com limite de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento):
- I para comércio de rua, excetuados os essenciais, permissão de funcionamento das 10h00

às 20h00:

- II para demais atividades e serviços privados não essenciais, permissão de funcionamento das 9h00 às 19h00; e
- III para restaurantes, bares, pizzarias, sorveterias e afins, permissão de funcionamento das 10h00 às 21h00;
- IV Os Poderes Públicos Municipais atenderão ao público das 9h00 as 12h00 e das 13h00 as 17hs, ressalvadas as Secretarias Municipais de Saúde e Assistências Social, permanecendo os horários normais de atendimentos ao público.
- Art. 4º Ficam liberados para o funcionamento os salões de beleza e estética, determina-se o cumprimento da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina nº 223, de 05 de abril de 2020, as seguintes Diretrizes Sanitárias:
- I Sinalizar a distância mínima entre o cliente e o balcão, de modo a manter o distanciamento mínimo dos profissionais da recepção;
- II Os clientes deverão sempre fazer uso de máscara dentro do estabelecimento, exceto para a realização de procedimentos na face ou corte de cabelo, os funcionários e colaboradores deverão sempre fazer uso dos EPI's;
- III É recomendável que os profissionais cujo trabalho demanda proximidade e contato físico com o cliente ou com outros trabalhadores façam uso de viseiras de proteção (faceshields) e luvas, sempre que possível;
- IV Higienizar e desinfetar equipamentos, utensílios e acessórios (pentes, escovas, dentre outros) a cada atendimento ao cliente, bem como qualquer outra superfície de contato, como cadeiras e lavatórios;
- V A higienização de cada estação de trabalho deve ser realizada sempre que houver troca de colaborador em sua utilização;
- VI Não deve haver toalhas ou capas de corte compartilhadas entre clientes;
- VII Quando o material não puder ser de utilização única (escovas, tesouras, pentes, limas e blocos polidores de unhas, etc.) deve-se proceder à sua lavagem ou desinfecção com álcool 70% (setenta porcento) ou similar após cada utilização.
- Art. 5º Ficam liberadas para o funcionamento as academias de ginástica, musculação, crossfit, funcionais, estúdios, danças, escolas de natação, padel, tênis, práticas integrativas, pilates, determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:
- I O número de clientes dentro de estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos deve ser de no máximo 25% (vinte e cinco porcento) (setenta porcento) de sua capacidade;
- II Os estabelecimentos devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades;
- III Na entrada do estabelecimento, deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% (setenta porcento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes para higienização das mãos;
- IV O controle de acesso deve ser mantido sem o uso de digitais;
- V É obrigatório o uso de máscaras descartáveis, de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento;
- VI Deve haver distanciamento mínimo de um metro e meio entre as pessoas;
- VII É obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;
- VIII Os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante

levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado;

- IX Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada a desinfecção e limpeza geral de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);
- X Todos os ambientes devem permanecer limpos com o máximo de ventilação natural possível e, para os estabelecimentos que possuam exclusivamente ar condicionado, deve haver a limpeza dos filtros diariamente;
- XI Devem ser disponibilizados cartazes com as regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível;
- XII Os clientes do grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades;
- XIII Cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada, sem aglomerações para conversas paralelas;
- XIV Deve-se disponibilizar álcool 70% (setenta porcento) (setenta porcento) em pontos estratégicos para higienização das mãos. Alunos e funcionários devem realizar a higienização de mãos com álcool 70% (setenta porcento), na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizar os equipamentos e durante a realização das atividades;
- XV Os equipamentos devem, após cada uso, ser higienizados com álcool 70% (setenta porcento) ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos, tanto para o tipo de degermante quanto para os pontos possíveis de higienização;
- XVI Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas com pelo menos um metro e meio de distância entre elas;
- XVII Equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados devem ser evitados, neste momento;
- XVIII Caso sejam utilizadas barras, halteres, bancos, colchonetes ou outros acessórios, os mesmos devem ser individualizados e higienizados antes e/ou depois do uso (a sistemática deverá ser definida pelo estabelecimento), com álcool 70% (setenta porcento), ou outras substâncias degermantes, em conformidade com a compatibilidade dos materiais e com as orientações dos fabricantes dos mesmos;
- XIX É responsabilidade do estabelecimento fornecer álcool 70% (setenta porcento) ou outras substâncias degermantes, bem como orientar os usuários quanto à sua utilização;
- XX Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local;
- XXI Os banheiros devem estar providos de material desinfetante, seguindo as orientações de higiene.

Parágrafo único. Permitido o funcionamento das 06h00 às 22h00.

- Art. 6º Ficam liberados para o funcionamento os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios (mercados, mercearias e supermercados, açougues, verdureiros e afins), determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:
- I Recomenda-se a não entrada de crianças menores de 12 (doze) anos e idosos;
- II Permitido limite de ocupação de 25% (vinte e cinco) do limite permitido. Todos os estabelecimentos deverão fixar placas/cartazes com a capacidade máxima de ocupação permitida;
- III Permitido a entrada de apenas uma pessoa por família;
- IV Fica obrigatório a disponibilização de álcool 70% (setenta porcento) na entrada do estabelecimento, para uso de clientes e funcionários;
- V Fica obrigatório a higienização com álcool 70% (setenta porcento) ou substancias

sanitizantes de efeitos similar, nas superfícies, maquinas de cartão, canetas, carrinhos, cestas, bancadas, a cada uso.

- VI Fica obrigatório o uso de máscaras por todos os funcionários e clientes;
- VII Fica sob responsabilidade dos proprietários e colaboradores dos estabelecimentos as orientações e cumprimento das medidas de higiene e proteção;
- VIII Determina o distanciamento de, no mínimo de 1,50 metros (um metro vírgula cinquenta decímetros) entre clientes durante as compras e na fila do caixa;
- IX Fica proibida a degustação de produtos.
- Art. 7º Ficam liberadas as entregas delivery e, os colaboradores deverão cumprir as Diretrizes Sanitárias a seguir:
- I O entregador deverá lavar bem as mãos com água e sabão líquido antes de sair para realizar as entregas;
- II O entregador deverá usar máscara de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão;
- III O entregador deverá evitar tocar a máscara, bem como seguir as recomendações de etiqueta da tosse;
- IV As áreas de convivência dos entregadores devem ser mantidas ventiladas, tais como refeitórios e locais de descanso;
- V Deve-se evitar tocar em superfícies ou objetos de áreas comuns dos condomínios residenciais;
- VI O entregador deverá higienizar as mãos com álcool 70% (setenta porcento) entre as entregas;
- VII Os produtos da entrega não devem ser acondicionados no chão em momento algum;
- VIII O entregador deverá solicitar ao cliente para que insira o cartão na máquina, evitando manuseá-lo;
- IX As máquinas de cartão devem ser higienizadas com álcool 70% (setenta porcento), após cada entrega, para facilitar a higienização, as máquinas de cartão podem estar cobertas com filme plástico;
- X Ao retornar ao serviço, o entregador deve repetir a lavagem das mãos com água e sabão líquido.
- Art. 8º Ficam liberadas as atividades do comércio, bancário (bancos e lotéricas) e determinase o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:
- I O uso de máscaras é obrigatório para clientes e trabalhadores em todas as áreas;
- II O uso de álcool gel para limpeza das mãos é obrigatório aos clientes ao entrar e sair do estabelecimento;
- III Deve ser garantido o distanciamento de 1,50 metros (um metro vírgula cinquenta decímetros) entre as pessoas nos estabelecimentos;
- IV As máquinas para pagamento com cartão devem ser higienizadas após cada uso, com álcool 70% (setenta porcento) ou preparações antissépticas, conforme orientações de compatibilidade de produtos fornecida pelo fabricante. É permitido envolver estas máquinas em plástico filme, sendo que deverá ser substituído pelo menos uma vez ao dia, mantendo a sistemática de higienização a cada uso;
- V A redução da capacidade de entrada de pessoas em no mínimo 50% (cinquenta porcento) do limite permitido.
- VI Recomenda-se a não entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;

- Art. 9º Ficam liberadas as atividades da indústria e determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:
- I Adotar medidas internas, especialmente às relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho;
- II Utilizar de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, limitando a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação de cada veículo, obedecendo todas as medidas sanitárias;
- III Uso de máscara por todas as pessoas durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, inclusive prestadores de serviço, entregadores e outros;
- IV Disponibilizar álcool 70% (setenta porcento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar em pontos estratégicos para higienização das mãos;
- V Quando utilizar ponto digital, higienizar após cada uso com álcool 70% (setenta porcento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, respeitando as características do equipamento quanto à escolha do produto;
- VI Programar a utilização dos vestiários a fim de evitar aglomeração, mantendo o distanciamento de um metro e meio de raio entre as pessoas;
- VII Intensificar a higienização de utensílios e equipamentos com álcool 70% (setenta porcento), preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar nos utensílios, equipamentos, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, lavatórios, sanitários, elevadores, armários nos vestiários entre outros, respeitando a característica do material quanto à escolha do produto;
- VIII Os equipamentos de uso coletivo devem ser higienizados com álcool 70% (setenta porcento), preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar respeitando a característica do material quanto à escolha do produto;
- IX Fica proibida a utilização de bebedouros;
- X Limitar o uso de refeitório, condicionado ao afastamento mínimo de um metro e meio de raio entre as pessoas;
- XI Quando o estabelecimento possuir exclusivamente ventilação por ar condicionado, os filtros devem ser higienizados diariamente.
- Art. 10 Medidas Sanitárias para Órgãos Públicos devem seguir as Diretrizes Sanitárias Estaduais, Municipais, CIR (Comissão Intergestores Regional) e estabelecidas pelos seus órgãos de forma rígida garantindo a segurança dos servidores e da população usuárias dos serviços.
- Art. 11 Para os cursos técnicos, atividades de ensino presencial em estabelecimentos acadêmicos públicos ou privados nas modalidades de ensino superior e pós graduação bem como aulas teóricas nas dependências do DETRAN e centro de formação de condutores, condicionado ao cumprimento de Portarias da Secretaria de Estado da Saúde que regulamentam protocolos sanitários específicos, de acordo com Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 658 de 28 de agosto de 2020, é permitido o funcionamento com aulas práticas desde que não ultrapasse 25% (vinte e cinco porcento) da capacidade operativa total. As Portarias específicas são: para aulas de cursos técnicos (Portaria nº 448 de 29 de junho de 2020), cursos livres (Portaria nº 352 de 25 de maio de 2020 e nº 357 de 26 de maio de 2020), ensino superior presencial (Portaria nº 447 de 29 de junho de 2020), estágios curriculares e aulas em laboratórios previsto no Parágrafo 1º do Artigo 8º do Decreto Estadual nº 630 de 01 de junho de 2020.

- Art. 12 Cursos livres privados estão liberados, determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias Municipais e Estaduais, respeitando o limite de capacidade de atendimento de 25% (vinte e cinco porcento) da ocupação total.
- Art. 13 Somente poderão retornar às atividades de forma presencial os estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal, que obtiverem a homologação do Plano de Contingência Escolar pelo Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia COVID-19, seguindo as determinações do Governo de Santa Catarina conforme o grau de risco regional.
- Art. 14 Ficam liberadas a realização de missas e cultos, e determina-se o cumprimento das Diretrizes Sanitárias a seguir:
- I Cada Igreja ou Templo poderá realizar duas missas ou dois cultos por semana, sendo que a duração de cada missa ou culto não poderá exceder o período de uma hora;
- II A lotação máxima autorizada será de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do local;
- III Todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o período em que estiverem no interior do Templo Religioso ou da Igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;
- IV Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;
- V Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao Templo ou Igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool 70% (setenta porcento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;
- VI Deverá ser disponibilizado álcool 70% (setenta porcento) (setenta porcento) para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos Religiosos e recepção;
- VII Ficam as Igrejas e os Templos Religiosos autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos Templos Religiosos ou Igrejas, sendo mantida a distância mínima de um metro e meio entre as pessoas;
- VIII O atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes deverá ser realizado exclusivamente de forma online ou telefone de forma a evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19;
- IX Manter todas as áreas ventiladas e deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões e corrimão;
- X Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da Igreja ou do Templo Religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta porcento), quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;
- XI Disponibilizar e exigir o uso de máscaras dos colaboradores;
- XII O responsável pelo Templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas de resfriados/gripe;
- XIII As diretrizes sanitárias deverão ser expostas em locais visíveis;
- XIV Os cultos, missas em espaços abertos, seguirão as mesmas recomendações de proteção

já estabelecidas neste documento.

- Art. 15 Fica proibida a prática de futebol recreativo e esportes similares.
- Art. 16 Ficam proibidos os jogos de bocha, sinuca, baralho, boliche e similares.
- Art. 17 Ficam proibidas as atividades em cinemas, teatros, casas noturnas, museus, bem como a realização de eventos sociais de caráter público ou privado, shows e espetáculos.
- Art. 18 Determina-se que os velórios realizados em âmbito municipal sigam as normas da Vigilância Sanitária Estadual (Nota Técnica Conjunta nº 025/2020-DIVS).
- Art. 19 É obrigatório em todo o território do Município de Campo Alegre/SC, o uso de máscaras pelos cidadãos em todos os ambientes públicos (vias públicas) ou privado, sendo dispensados da determinação os cidadãos com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiência sensorial ou quais outras deficiências/doenças que as impeçam de fazer o uso adequado de máscaras, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças menores de 03 (zero três) anos de idade.

Parágrafo único. Recomenda-se o isolamento domiciliar a toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos visando restringir a circulação e evitar a disseminação do vírus SARS-CoV-2 entre a população idosa, considerando que todos são os mais vulneráveis, excetua-se a circulação para desempenho das atividades laborativas, comparecimento a atendimento de saúde e aquisição de produtos alimentícios e de saúde.

- Art. 20 Determina-se o isolamento dos pacientes confirmados ou suspeita de COVID-19, para contenção da transmissibilidade do COVID-19, deverá ser adotada como, medida não farmacológica, o isolamento domiciliar conforme determinação da Vigilância Epidemiológica, sob pena do artigo 268 do Código Penal Brasileiro: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa".
- Art. 21 Não se recomenda a realização de festas particulares em residências.
- Art. 22 Ficam proibidas a realização de feiras e exposições.
- Art. 23 Ficam proibidas a realização de reuniões de qualquer natureza, congressos, palestras e afins.
- Art. 24 Hotéis, pousadas, albergues, pensões, e estabelecimentos congêneres estão autorizados a funcionar com 25% (vinte e cinco porcento) da capacidade total do estabelecimento, e deverão seguir as regras constantes na Portaria da Secretaria de Estado da Saúde nº 1.023 de dezembro de 2020.
- Art. 25 Fica proibida a concentração e permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo como parques, praças e pontos turísticos.
- Art. 26 A fiscalização será realizada pelo Poder Público, pelos Servidores Públicos Municipais especialmente designados para tal finalidade, Vigilância Sanitária Municipal; Polícia Militar; Bombeiros Militares e Polícia Civil.

Art. 27 A atuação da Fiscalização será realizada, quando do descumprimento dos atos normativos municipais e estaduais no combate à propagação do novo coronavírus:

- I Orientação, emitida por notificação;
- II Multa de 60 (sessenta) UPM's, caso não atendidas as orientações;
- III Multa de 290 (duzentos e noventa) UPM's, em caso de reincidência;
- IV Interdição do local pelo prazo de 10 (dez) dias, em caso de reincidência da conduta;
- V Cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos, exceto os clientes que porventura não estiverem fazendo uso da máscara, neste caso a multa será aplicada ao cliente, no valor de 60 (sessenta) UPM's;

Art. 28 Permanecem vigentes todas as demais determinações já expedidas pelo Poder Executivo Municipal e pelo Governo do Estado de Santa Catarina, desde que não conflitantes com as determinações contidas neste Decreto.

Paragrafo único. Além das determinações acima mantem-se todas as Diretrizes Sanitárias, notas técnicas e Portarias vigentes orientadas pelo Governo do Estado de Santa Catariana.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 20 de março de 2021, e vigência até 05 de abril de 2021.

Art. 30 Revogadas as demais disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nº 13.677 de 11 de março de 2021 e 13.690 de 17 de março de 2021, a partir de 20 de março de 2021.

Gabinete da Prefeita do Município de Campo Alegre/SC., 20 de março de 2021.

ALICE BAYERL GROSSKOPF Prefeita Municipal

JOCELI DE SOUZA COTHOVISKY Secretária Municipal de Administração

Publicado na forma das Leis Municipais nº 2.416 e 3.386 nos endereços eletrônicos: www.leismunicipais.com.br e www.diariomunicipal.sc.gov.br em data de: **22/03/2021.**

JEISON FABIANO DE SOUZA OSSOVSKI Chefe de Gabinete da Prefeita